

MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2019
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2019

OBJETO: Contratação de empresa para prestadora de serviços de educador físico para ministrar aulas nos projetos de: recreação, organização e recreação de eventos esportivos, de lazer, social, culturais e artísticos, gincanas, handebol, basquete, vôlei, dança, capoeira, futsal, futebol de campo, kung-fu, boxe chinês, atletismo, ballet, ginástica rítmica, ginástica artística, ginástica laboral, ginástica funcional; acompanhar os alunos em competições, organizar, coordenar e realizar eventos esportivos; e demais atividades correlatas que se façam necessárias para o desenvolvimento e incentivo à prática de esportes.

IMPUGNANTE: MARCELO JOSUE ROEHRS – ME, CNPJ Nº 17.453.147/0001-30.

I – DAS PRELIMINARES

No dia 30/09/2019 foi manifestado no sistema da BLL pela Empresa MARCELO JOSUE ROEHRS – ME, CNPJ Nº 17.453.147/0001-30 impugnação ao Pregão Eletrônico 063/2019.

O Pregoeiro recebeu o pedido de impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Em síntese, a empresa, descreve em seu Pedido de Impugnação apresentada, quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 057/2019, com base nas alegações a seguir expostas:

A) IMPUGNAÇÃO:

consequência do que dispõem o arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

A licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Caso a licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, o próprio Município de Balcário Picarras, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

A vedação de realizar cessão ou locação de mão de obra não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-4, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-11, da mesma Lei Complementar, desde que não exercidas cumulativamente com atividades:

2. DA INCLUSÃO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Considerando as disposições Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, assim como os Decretos Municipais nºs 186/2005 e 198/2009, e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, demais legislações e normas regulamentares aplicáveis a espécie e às condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos

Considerando tratar-se de serviços contínuos, com carga horária definida;

Considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 05/2017 (IN SG/MPDG nº 05/2017) aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e a legislação complementar vigente e pertinente a matéria;

É necessário ressaltar sempre que **não TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos

NO MÉRITO

1. DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS E CESSÃO DE MÃO DE OBRA

O Edital é soberano, assim todos devem segui-lo a fim de não ferir os princípios básicos que lastreiam a livre concorrência, em especial a isonomia.

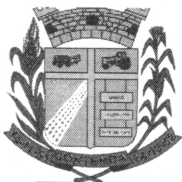
Considerando tratar-se de contratação de serviços contínuos mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em

Página 2

¹ Fonte IN SG/MPDG nº 05/2017

<https://www.conjur.com.br/2017-nov-05/instrucao-normativa-7748-instrucao-normativa-05-2017-do-mpe-acta-17>

Página 3



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

*"(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)."*²

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

A Instrução Normativa nº 05 de 2017, publicada em 26 de maio de 2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e revoga a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 que tratava anteriormente sobre o tema, visando o aperfeiçoamento da governança e da gestão das contratações realizadas pela Administração Pública.

A forma de seleção do fornecedor possui seu tratamento em grande parte no âmbito dos anexos da norma que apresenta as diretrizes na elaboração do instrumento convocatório, sendo importante ressaltar as novidades quanto à necessidade de utilização dos modelos de editais padronizados da Advocacia Geral da União e dos Cadernos de Logística da Secretaria de Gestão (MP) e a necessidade de avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação.

A fase de Gestão do Contrato, Capítulo V, apresenta de forma detalhada como se deve manifestar o dever de fiscalização e gestão dos contratos administrativos que é insito de qualquer contratação pública.

A norma traz expressamente novas figuras de fiscalização (técnica, administrativa, setorial e a realizada pelo público usuário), bem como a informação de que as atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

Atualmente o município de Contenda não possui Instrução Normativa própria quanto a Sessão de mão de obra, podendo assim utilizar-se da Instrução Normativa Federal (IN SG/MPDG nº 05/2017) para maior segurança em seus atos de contratação de serviços terceirizados e isonomia ao processo.

² Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.

adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do art. 4º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrevogação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede e espera deferimento.

MARCELO JOSUE ROEHRs - ME
Marcelo Josué Roehrs
RG 6.926.782-3 SESP/PR
CPF 023.206.539-02

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 (Atualizada).

Link abaixo contém:

- Anexos da IN nº 5/2017 (Atualizado)
- IN nº 5/2017 - hiperlink
- Perguntas e Respostas
- Apresentação da IN - ENAP
- Apresentação da Planilha de Custos - FNAP (Atualizado)
- Fluxo de Planejamento e Fiscalização de Contratos - Apoio INEP
- Modelos de minutas padronizados de TR e PB da Advocacia-Geral União
- Modelo de planilha de custos e formação de preços editável
- Caderno de Logística - Pagamento pelo Fato Gerador

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>

A IN 05/2017, traz ainda em seus anexos, modelo base da planilha de formação de custos, peça a qual não pode ser meramente peça de ficção, e sim demonstrar as condições verdadeiras quanto a execução, garantindo assim o valor pago aos colaboradores conforme a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, a garantia de direitos trabalhistas, podendo inclusive reter os encargos trabalhistas, o que assegura uma fiscalização eficaz.

Conforme o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, não somente de engenharia:
Art. 7º (...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

No caso de compras, a princípio, a planilha não é item obrigatório, mas ela pode existir, sobretudo na licitação quando se tem a dúvida sobre a exequibilidade das propostas.

Nesse sentido, a IN 05/17 determina:

INSTRUÇÃO NORMATIVA No 05, de 26 de maio de 2017.

ANEXO V - Item 2.9 - b1

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável (...)

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

Destacamos assim, diante dos fatos, a fins de fiscalização e seguindo a Lei Tributária, e para que o município venha a aprimorar ainda mais seus processos de contratação de serviços terceirizados, observando que processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

REQUERIMENTOS

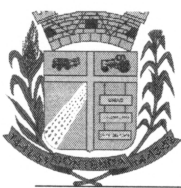
Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que aliste qualquer anjuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 11/10/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação,

Página 4

Página 6

Contenda



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pregoeiro recebe a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

Foi encaminhado os termos da impugnação para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte para análise e manifestação, visto corresponder o órgão requisitante da abertura do processo licitatório, onde transcrevo a resposta:

“O presente tem por objetivo responder ao pedido de impugnação referente ao pregão eletrônico 063/2019, solicitado pela empresa: MARCELO JOSUÉ ROEHRS - ME, inscrita sob CNPJ: 17.453.147/0001-30, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 1727, sala 01, Centro, Capanema/PR.

A contratação de empresa para a ministração de aulas em projeto esportivos oferecidos pela Prefeitura Municipal de Contenda, não se trata de um serviço contínuo, com carga horária definida.

Vale ressaltar que o Pregão Eletrônico 063/2019 é um registro de preço, e a carga horária proposta no mesmo é uma projeção, podendo ela ser ou não executada em sua totalidade. Sendo assim, a empresa vencedora prestará os seus serviços conforme for solicitada pelo Departamento de Esporte, não sendo definida uma quantidade exata de prestação mensal por projeto, a solicitação será de acordo com a necessidade desse departamento. Existe a possibilidade de um profissional ministrar aulas em mais do que um projeto, ressaltando é claro desde que os mesmos não coincidam em seus horários e que o mesmo esteja habilitado para ministra em ambos.

Cabe salientar que, os serviços objeto do processo licitatório não caracterizam-se como prestados de forma contínua, pois, não ensejam o enquadramento das atividades finalísticas do órgão ou entidade.

Por fim, o objeto não exige da contratada que os profissionais fiquem à inteira disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços.”

Com base nas informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, podemos ver que a contratação que se refere o objeto não caracteriza serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aplicando-se o contido no item 2.9 alínea b.1 da IN 05/2017, que dispõe:

2. Estimativa de preços e preços referenciais:

(...)

*b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, **podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;***

Desta forma, diante das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, mantém-se as exigências do edital, pois, os serviços da licitação não se caracterizam como prestação de forma contínua e o objeto não exige da contratada que os profissionais fiquem à inteira disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços.

Também vale ressaltar que os valores integrantes ao instrumento convocatório, foram obtidos pela secretaria requisitante, através de pesquisa de preços praticados no mercado.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

IV - CONCLUSÃO

Pois bem. Em observância ao princípio da análise realizada, eis que realizada de boa-fé, o Pregoeiro DECIDE:

A) Com base nas razões técnicas e justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, os serviços licitados não se caracterizam como prestação de forma contínua e o objeto não exige da contratada que os profissionais fiquem à inteira disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços.

B) Também vale ressaltar que os valores integrantes ao instrumento convocatório, foram obtidos pela secretaria requisitante, através de pesquisa de preços praticados no mercado.

Face ao exposto, julgo pelo não provimento a impugnação, entendendo pela legalidade do processo licitatório, mantendo as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 063/2019.

Contenda, 02 de outubro de 2019.

PATRIK ALVES

Pregoeiro

Portaria nº 002/2018